

ÉTICA E DIGNIDADE ANIMAL: UMA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, DA LEI DE CRIMES CONTRA A NATUREZA E DO DECRETO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOB A ÓTICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

ANIMAL ETHICS AND DIGNITY: AN APPROACH TO THE BRAZILIAN CONSTITUTION, THE LAW OF CRIMES AGAINST NATURE AND THE DECREE FOR THE PROTECTION OF ANIMALS FROM THE VIEWPOINT OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF ANIMAL RIGHTS.

Nathalie Santos Caldeira Gomes

RESUMO

Este artigo tem como objetivo dissertar sobre a aplicabilidade da Ética aos animais e a proteção da dignidade animal no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Será apresentada uma visão da Filosofia contemporânea acerca da necessidade de inclusão dos animais não-humanos na Ética, a influência da ação humana no condicionamento do comportamento animal e alguns aspectos do estudo da convivência entre as espécies pela ciência. Para enriquecer a discussão e ilustrá-la, será realizada uma análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça acerca da crueldade no abate de animais no Centro de Controle de Zoonoses da capital do estado. O artigo analisará a legislação nacional referente à proteção dos animais e a necessidade da sua revisão para a efetiva proteção da fauna contra a humanidade.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Animal, Dignidade Animal, Ética, Fauna.

ABSTRACT

This article aims to debate on the applicability of Ethics to animals and the protection of animal dignity under the Brazilian legal system. We will present a viewpoint on the contemporary Philosophy on the need for inclusion of non-human animals in Ethics, analyze the influence of human action on the conditioning of animal behavior, and some aspects of the study of the sociability among species from science. With the goal of enriching and illustrating the discussion, we will analyze the case of animal's abate in the Zoonosis Control Center in the capital of the Brazilian state of Minas Gerais. This article will examine the national legislation concerning the animal rights and the need of its correction for the effective protection of fauna against humanity.

KEYWORDS: Animal Rights, Animal Dignity, Ethics, Fauna.

1. Introdução

1.1. Dignidade humana e dignidade animal

A sociedade contemporânea atribuiu a todo ser humano direitos que lhe são inerentes, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DIDH de 1948. Rompeu-se o estigma da servidão humana pela própria humanidade, a justificação ideológica de que determinados seres humanos nasceram para servir e outros para serem servidos.

Na atualidade do Direito Internacional, é inconcebível a instituição da escravidão humana, da tortura, do genocídio e dos crimes contra a humanidade. Todo ser humano tem o direito à vida, e tem direito a mais do que isso: o direito a uma vida **digna**. Mas qual é o significado do termo *dignidade*?

Etimologicamente, a palavra dignidade vem do latim *dignus* – aquele que merece estima e honra, aquele que é importante. Ao longo da antiguidade seu uso referiu-se sempre às pessoas, sendo o cristianismo um dos primeiros a se apropriar de seu significado. São Tomás de Aquino pensava a dignidade como inerente ao homem enquanto espécie; existente no homem in actu e apenas no homem enquanto indivíduo. Kant reorganizou o conceito cristão, separando o mundo em dois conceitos sociais: um mercantil ligado ao preço das coisas e o outro, um valor subjetivo, ligado à moral. Para Kant, as coisas têm preço, as pessoas, dignidade. (NUNES, 2006, p.24-25)

O termo *dignidade* possui uma valoração de honra, de respeito, de *humanidade*. A exclusão dos animais na Ética é responsável pela relação do valor *dignidade* apenas ao ser humano pelo senso comum.

Porém, determinados autores atribuem a *dignidade* também aos animais. Com o avanço da ciência, restou provado o equívoco da teoria cartesiana de que os animais são incapazes de sofrerem. Diante das novas constatações da ciência, a Ética e a Filosofia necessitam de novas teorias condizentes com os estudos recentes da Biologia, Psicologia, Medicina e Medicina Veterinária.

A respeito do tema, Webster (2005) aponta a ética como uma matriz para a atribuição da dignidade ao indivíduo:

A matriz ética cria uma estrutura formal para a identificação das partes dignas de respeito e para a análise das razões pelas quais elas são dignas de respeito. Ela identifica formalmente a complexidade de todas as decisões éticas relacionadas às formas de vida, evitando assim a falácia do argumento de um tema único. Ela reconhece que o bem-estar animal é importante, mas não tão importante. (WEBSTER, 2005, p.17, tradução nossa)

O autor assinala o fato de que a proteção dos animais pelo Direito na atualidade é voltada para os interesses da humanidade, e não para os direitos dos animais. Propõe uma mudança de valores éticos da sociedade para a construção de um meio-ambiente sustentável no qual seja considerado o bem-estar animal, com a reformulação dos hábitos alimentares humanos da atualidade.

2. A convivência entre a espécie humana e outras espécies animais

Apresenta-se neste artigo uma breve introdução a algumas das teorias que foram consideradas pela autora como relevantes à compreensão do relacionamento humano-animal na contemporaneidade e as suas conseqüências na construção – e na reconstrução – da Ética, do Direito, e do ordenamento jurídico nacional.

2.1. Aspectos do estudo da convivência entre as espécies na Biologia

A Biologia estuda como a convivência entre as espécies as modifica em termos comportamentais e fisiológicos. À ramificação que estuda as relações e interações entre os seres vivos e destes com o meio-ambiente dá-se o nome de Ecologia.

O termo *ecologia* deriva da aglutinação dos termos gregos *oikos* (casa) e *logos* (estudo), tendo o significado semântico de “estudo da casa”. A *oikos* dos seres vivos é o ambiente onde estão inseridos, sem o qual não seria possível a sua existência.

Nessa *casa* comum a todos os seres vivos, ocorrem interações entre as espécies sem as quais não haveria vida. Os seres vivos dependem uns dos outros, diretamente ou indiretamente, para a sua subsistência. Formam-se cadeias de relações alimentares, e a *luta* pela sobrevivência dos seres vivos depende da eficácia de suas *armas*, de como o indivíduo *reage* ao ambiente, o transforma e *se* transforma diante dele por meio da sua capacidade de *adaptação*.

Segundo Begon (2007), para a Ecologia, os agrupamentos de indivíduos de uma mesma espécie em estado harmônico e de colaboração, sem aglutinação, são denominados sociedades, agrupamentos ou bandos.

As sociedades, agrupamentos e bandos são formas de relacionamento intraespecíficas (entre uma mesma espécie), e o relacionamento entre espécies diferentes é denominado interespecífico.

Os relacionamentos interespecíficos são classificados pela Ecologia em conformidade com as vantagens ou prejuízos causado às espécies analisadas. As formas de convivência que não são desvantajosas para quaisquer das espécies são chamadas harmônicas, as outras são chamadas desarmônicas.

Os relacionamentos interespecíficos harmônicos são o *mutualismo*, a *protocooperação*, a *epibiose* ou *inquilinismo* e o *comensalismo*. No *mutualismo*, ambas as espécies possuem vantagens em sua convivência e necessitam dessa convivência para sobreviverem. Na *protocooperação*, ambas as espécies analisadas se beneficiam com sua convivência, mas esta não é necessária à sua sobrevivência. Na *epibiose* ou *inquilismo*, uma das espécies se aproveita da outra utilizando-a como abrigo, sem causar-lhe prejuízo ou benefício. No *comensalismo*, apenas uma das espécies se beneficia com a convivência analisada, e esta é irrelevante para a outra espécie.

As formas desarmônicas de relacionamento interespecífico são o *esclavismo* ou *sinfilia*, o *parasitismo*, o *predatismo* e o *amensalismo* ou *antibiose*. No *esclavismo* ou *sinfilia*, uma das espécies se aproveita do trabalho da outra. No *parasitismo*, uma das espécies se beneficia da convivência, retirando da outra a matéria para a sua sobrevivência, prejudicando-a de alguma forma. No *predatismo*, uma das espécies se alimenta da outra. No *amensalismo* ou *antibiose* uma das espécies prejudica a reprodução ou o crescimento da outra espécie.

Existem em diversas pesquisas científicas, conforme verificado em Dethier (1975), indícios fisiológicos de mudanças evolucionais ocorridas em função da convivência interespecífica. No presente artigo, por uma questão de recorte metodológico, serão analisadas exclusivamente as mudanças comportamentais derivadas da relação entre seres humanos e animais domésticos.

2.2. Aspectos da convivência entre as espécies na Psicologia

O *Behaviorismo* e suas vertentes, compreendidos na Psicologia Empírica e Comportamental, é o

ramo da Psicologia que estuda o comportamento dos seres humanos e dos animais, atribuindo a resposta comportamental dos indivíduos aos estímulos externos sofridos por estes.

O comportamento animal (seja esse animal humano ou não) depende não apenas de processos psicológicos internos, mas também está condicionado às experiências vividas pelos indivíduos e é modificado por estas. É estudada a relação entre homens e animais, a adaptação de uma espécie à outra e os laços de servidão e afeto que as unem.

Os animais tendem a entender os seres humanos com os quais convivem como membros de sua “família” – aqui entendida como uma *sociedade animal*, ou agrupamento de animais que se protegem e convivem em um mesmo *habitat* sem que necessariamente existam laços de descendência ou ascendência entre eles, mas laços afetivos - ao invés de distingui-los em razão de sua espécie.

Portanto, protegem aos seus “donos” como se o fizessem em relação à sua “família”, e grande parte dos animais domésticos “de guarda” ou “de companhia” estão dispostos a morrerem pelos seus protegidos. Há relatos na antiguidade de que pequenos grupos de seres humanos criavam filhotes de lobos (ou seja, os domesticavam) para protegê-los dos ataques de alcatéias, e que muitas vezes a simples presença dos lobos domésticos afastava os lobos selvagens. Por outras vezes, os antigos lobos domésticos lutavam por sua “alcatéia” humana, travando com os selvagens de sua espécie lutas que geralmente resultavam em mortes de ambos os lados.

Por outro lado, alguns seres humanos desenvolvem laços emotivos com os animais de outras espécies, fato reiteradamente justificado pela sua comoção diante da lealdade e afetividade que eles demonstram.

O processo de domesticação de animais é também estudado pela Psicologia Animal e Psicologia Comparada. Muitas espécies de animais não-humanos demonstram capacidade de raciocínio e a inteligência. São capazes de aprender e de condicionar seu comportamento conforme o que foi ensinado pelos seres humanos em suas experiências, pela associação de fatos a conseqüências. São, portanto, capazes de fazer escolhas e solucionar problemas.

Embora seja demonstrada a similaridade entre o processo de raciocínio e aprendizado das espécies, o comportamento social dos animais não-humanos é definido predominantemente pelos instintos de sobrevivência peculiares de cada espécie. Por exemplo, a função de “guarda” determinada pelos humanos aos cães tem sucesso não apenas pela afeição no animal aos seres humanos, mas também pelo comportamento territorial imane a *canídeos*. Justamente por se tratar de um instinto, explica-se a tendência de determinadas raças de cães a serem guardas mais “eficientes” do que outras.

Por esse motivo, um cão com fortes instintos territoriais atacará aquele que invadir seu território independentemente de ter a *quem* proteger. Outro exemplo de comportamento instintivo nos cães é rosnar ou atacar aquele que ameaçar retirar-lhe a comida. Embora seja um comportamento instintivo, cães adestrados pelos seres humanos modificam esse comportamento.

As espécies domesticadas pelos seres humanos modificam seus hábitos e até mesmo a sua fisiologia para adaptarem-se à humanidade – estudos de Dethier (1975) demonstram a tendência à gradual perda de pêlos em cães e gatos domesticados, provavelmente por se tornarem desnecessários quando eles não precisam dormir em locais mais frios – por outro lado, os seres humanos têm modificado a sua fisiologia em razão das facilidades de sobrevivência proporcionada pela domesticação animal.

3. Dignidade animal na Filosofia e na Ética contemporâneas

Na Filosofia contemporânea, há duas correntes de pensamento que defendem a atribuição de dignidade e direitos aos animais e a sua inclusão na Ética. São denominadas “defensorismo” ou “liberalismo” dos animais e “abolicionismo” dos animais. Diferem-se em suas teorias e argumentos, assim como na sua finalidade.

Enquanto a primeira defende o reconhecimento de direitos aos animais e a sua *convivência digna* com os seres humanos em um mesmo *habitat*, a segunda defende o *abolicionismo* dos animais, alegando que todos eles são escravos dos seres humanos e devem ser devolvidos a seu *habitat*, exercendo seu direito a viver longe dos seres humanos, sem a sua interferência.

A primeira corrente, de maior representatividade, tem como representante o filósofo americano Peter Singer. O autor afirma que os argumentos utilizados para a não inclusão dos animais não-humanos na Ética enquanto membros da comunidade e para a negação de seus direitos é o mesmo que foi utilizado outrora para a negatividade dos direitos das mulheres e dos escravos.

O autor ilustra sua teoria com o fato de que a obra da feminista Mary Wollstonecraft *Vindication of the Rights of Woman*, de 1792, foi satirizada na época pelo filósofo Thomas Taylor, de Cambridge, quem escreveu *A Vindication of the Rights of Brutes*. A intenção do filósofo era refutar os argumentos utilizados pela feminista utilizando-se do sarcasmo, intencionando demonstrar que se os direitos dos homens pudessem ser aplicados seriamente às mulheres, deveriam ser aplicados também aos cães, gatos e cavalos. Para o senso comum da época, era absurdo afirmar que quaisquer animais não-humanos pudessem ser sujeitos de direito, uma vez que estes eram vistos exclusivamente como propriedades humanas destinadas à satisfação de seus interesses.

Na obra intitulada *Liberção Animal*, Singer (2004) cita por diversas vezes o filósofo inglês Jeremy Bentham, fundador da escola utilitarista. Este era a favor dos direitos dos animais por uma razão diferente daquela que leva Singer a atribuí-los: a capacidade de sofrimento. É importante ressaltar que, na época, ainda era questionável a capacidade de sofrimento dos animais.

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade dos sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, 1823, *apud* SINGER 2004, p.9)

Singer vai além do questionamento de Bentham, afirmando que a capacidade de sofrer e de sentir alegria é um *pré-requisito* para que se tenha *interesses*. Argumenta que não faria sentido se falar no interesse de uma pedra em não ser chutada uma vez que ela não poderia sentir dor ou sofrer, diferentemente de um rato na mesma situação.

Demonstra o padrão comum existente na negativa de direitos no racismo (preconceito em razão da raça), sexismo (preconceito em razão do sexo) e especismo (preconceito em razão da espécie – palavra esta criada pelo autor na obra citada). O padrão comum às três formas de preconceito apontado pelo filósofo é o argumento de que os interesses dos membros de um determinado grupo são predominantes diante dos interesses de outro grupo.

Nas conclusões da obra citada, Singer afirma que não existem razões válidas, científicas ou filosóficas para que os animais humanos neguem direitos aos animais não-humanos, e que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana nos obriga a ter igual consideração para com as outras espécies de animais.

O filósofo americano Tom Regan é conhecido internacionalmente como o propulsor da corrente de pensamento denominada *abolicionismo animal*. Contrariando Singer, apesar de terem publicado obras conjuntamente, como o livro *The Case for Animal Rights e Animal Rights and Human Obligations*, o autor afirma que há a necessidade de uma ruptura total da exploração animal para que os direitos dos animais sejam exercidos, argumentando que os animais não deixarão a sua posição de servidão enquanto estiverem em convivência com os seres humanos.

A atribuição de direitos aos animais nas obras de Regan é baseada na proposição de que eles possuem *direitos inatos*. O autor critica a associação feita por Singer entre a sentiência e os interesses dos seres vivos para a consideração destes, afirmando que os interesses dos animais devem ser respeitados incondicionalmente.

As duas correntes de pensamento coincidem em propor a adoção de um estilo de vida vegetariano pelos seres humanos, defendido por Singer, em sua obra *Ética da alimentação*, e por Regan em sua obra *Jaulas Vazias*. Embora ambas as correntes defendam o vegetarianismo, possuem finalidades diferentes: Singer defende o vegetarianismo pela *liberação animal* (incluído o ser humano no conceito de animal), afirmando a sustentabilidade do vegetarianismo como solução problemas enfrentados pelos seres humanos em razão de seus hábitos alimentares atuais, e Regan defende o veganismo afirmando que o direito inato à vida dos animais não pode ser desrespeitado pelos seres humanos em razão da sua capacidade para compreendê-los.

4. Os animais sob a ótica do direito brasileiro

Para o direito brasileiro convencional, a relação entre a espécie humana e as demais espécies animais limita-se à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca ao meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais.

Alguns doutrinadores brasileiros inovadores, dentre os quais se destacam juristas como Edna Cardozo Dias, Fernando Laerte Levai, Danielle Tetü Rodrigues, Luciano Rocha Santana e Heron Santana Gordilho, defendem a existência de um *Direito Animal*, ou seja, de direitos garantidos aos animais não-humanos enquanto sujeitos, e não simplesmente como objetos de direito.

Com exceção da espécie *homo sapiens*, o direito brasileiro não reconhece os animais como sujeitos. São objetos, *res*, passíveis ou não de *apropriação* pelos indivíduos humanos, de acordo com a sua natureza silvestre, doméstica ou domesticada.

A Constituição da República de 1988 contém em seu artigo 225 uma norma que protege aos animais, independentemente de sua origem ou classificação. Porém, a proteção que lhes é garantida possui um argumento puramente utilitarista: os animais, como integrantes da fauna brasileira, são protegidos com a *finalidade* de garantir um habitat saudável às atuais e futuras gerações humanas.

A Lei 9.605 de 1998, denominada *Lei de Crimes Ambientais* prevê em seus 82 artigos algumas das normas de proteção destinadas aos animais em razão de sua proteção constitucional. Porém, a sua pena máxima prevista é a *privativa de liberdade* que poderá ser substituída pela *restritiva de direitos*, aplicável a Lei 9.099/95 aos crimes ambientais. Os crimes contra o meio ambiente são, portanto, crimes de *menor potencial ofensivo*. Esse é o nome atribuído aos crimes que, pela sua natureza e gravidade não são capazes de causar dano considerável ao bem jurídico tutelado.

Desprovidos de valor próprio ou da relevância jurídica de suas vidas no Direito Penal, os animais (ou a fauna brasileira) são tema de Direito Civil. Ainda são estudados na atualidade brasileira sob influência do Direito Romano, como simples *coisas semoventes*, como se desprovidos fossem da capacidade de sentirem dor ou apego. Em jurisprudência majoritária, são apenas *objetos* que possuem a capacidade de mover por si, e que podem acrescentar lucros aos seus proprietários.

4.1. Tutela jurídica dos animais silvestres e domesticados em âmbito federal

Em consonância com a legislação brasileira, *via de regra*, apenas os animais domésticos são passíveis de *apropriação*. Os espécimes silvestres não podem sofrer interferência humana, com exceção de quando expedida licença ou autorização do órgão responsável. A definição de *animal silvestre* provém do Decreto Federal n. 24.645/34 e do art. 29, §3º da Lei 9.605/98, transcrito este abaixo:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Animais domesticados são aqueles provenientes da fauna silvestre, mas que sofreram interferência humana. Como resultado dessa interferência, sua sobrevivência em habitat natural torna-se incerta em razão da sua adaptação a um ambiente por vezes menos hostil e com abundância de alimento. Os animais domesticados não se confundem com os animais domésticos porque a sua domesticação é um evento isolado e acidental, a contrário do que acontece com a domesticação habitual.

Alguns dos animais domesticados apreendidos pela polícia ambiental brasileira têm sua guarda concedida aos indivíduos humanos que os criaram por não terem como sobreviver em seu ambiente natural, e aqueles que têm condições de sobrevivência em seu habitat são reabilitados e devolvidos à vida selvagem.

As penas demasiadamente leves imputadas aos infratores da Lei 9.605/98 são um incentivo à domesticação de animais da fauna silvestre brasileira e as formalidades exigidas para a criação licenciada de um animal silvestre somadas aos elevados valores das licenças são atrativos para a criação ilegal e o tráfico de animais.

4.2. Tutela jurídica da *propriedade* de animais domésticos em âmbito federal e sua problemática

Animais domésticos são aqueles com os quais os indivíduos humanos convivem e têm uma relação de *esclavismo* ou *sinfilia*. Eles *servem* aos seres humanos de alguma forma: seja como *companhia*, *guarda*, *adorno*, *fornecedor de alimento (leite ou corte)*, *fornecedor de couro*, dentre outras funções. Em ambientes rurais, onde há disposição de espaço e tempo por parte dos criadores, é comum haver uma grande diversidade espécies de animais domésticos e domesticados servindo a um mesmo indivíduo ou família.

No ambiente urbano, com o crescimento da industrialização e a redução do espaço para moradia, conseqüentemente para a criação de animais, a procura por animais domésticos é observada predominantemente nas modalidades de companhia, vigia ou adorno (por vezes a junção da terceira

modalidade com a primeira, a segunda ou ambas).

A tutela jurídica dos animais domésticos no Brasil é regida pelo Decreto Federal n. 24.645/34, responsável também pela regulamentação do tratamento de animais silvestres. A Lei de crimes ambientais prevê a sua aplicação aos animais domésticos apenas no tocante ao crime de maus-tratos e crueldade, em estrito cumprimento à previsão constitucional.

Conforme entendimento do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é inaplicável aos animais o disposto no art. 1.263 do Código Civil – CC brasileiro. Os animais, enquanto seres que são capazes de sentir dor e demonstrar afeto, não podem ser considerados da mesma forma como as outras *coisas*, como se desprovidos fossem de sinais vitais. Cabe ao poder público respeitá-los enquanto seres detentores do direito à vida previsto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, tratado internacional assinado pelo Brasil em 1978.

Há uma manifesta **escassez** de legislação federal, e **deficiência** na pouca legislação existente sobre a regulamentação da *posse e propriedade* de animais domésticos. O emprego dos termos *posse e propriedade* aos animais já é equivocado, conforme relevante observação de Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira:

A importância de se mudar “posse responsável” para “guarda responsável” abrange muito mais do que uma simples questão de estética. O emprego do termo “posse” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: *o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica dos direitos dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos*; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis, e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal como já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos-mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros”. (SANTANA e OLIVEIRA)

Destacados os animais não-humanos como seres protegidos pela legislação brasileira, é mais adequado falar-se em *guarda* de animais domésticos ao invés de *posse* ou *propriedade*. Afinal, no Direito, aquele que detém a *guarda* de alguém possui responsabilidades e obrigações, e os “proprietários” de animais domésticos também possuem responsabilidades e obrigações adquiridas ao abrigar um animal em sua casa. A palavra *guarda* possui uma conotação de proteção, de amparo, de abrigo e conservação. É, portanto, o termo mais hábil para definir a relação jurídica do ser humano com o animal doméstico.

5. Análise de Jurisprudência sobre dignidade animal : o caso do abate dos animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais

Sob influência do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS, publicado por esta em 1973, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH centralizou suas políticas públicas destinadas ao controle populacional de cães e gatos abandonados na prática da eutanásia dos animais não-humanos, recolhidos pelos funcionários do CCZ com o escopo do controle de doenças nocivas à saúde humana.

No entanto, eram eutanasiados não apenas os animais doentes, mas também os animais saudáveis encontrados em vias públicas, com a finalidade de controle populacional. Fato é que não havia (e ainda não há) no Município disposição de espaço e verbas suficientes para abrigo de todos os animais abandonados. Por não ter como mantê-los, são exterminados em nome da saúde pública.

No ano de 1992, a OMS publicou o seu 8º Informe Técnico, constatando que a eliminação dos animais de rua é meio ineficaz para o controle de sua população e de doenças por eles disseminadas. O documento preconiza o controle de natalidade dos animais e a promoção de educação da comunidade como solução para o problema, admitindo que não há uma solução a curto prazo uma vez que as populações de animais em vias públicas renovam-se constantemente em razão de sua reprodução intensa e desenfreada.

O cientista veterinário Pedro Acha, autor de diversas publicações científicas sobre saúde humana e animal, criou uma organização para desenvolvimento de pesquisa veterinária direcionada à solução de doenças comuns aos seres humanos e seres não-humanos. O autor relaciona a saúde humana à saúde das outras espécies, propondo um desenvolvimento não-especista da saúde pública. Em sua obra *Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales*, exemplifica que uma única cadela pode originar, direta ou indiretamente (por meio de seus filhotes e gerações provenientes destes), 67.000 cães em um período de seis anos.

A possibilidade de gerar novos filhotes a cada período estimado em 6 meses e a gestação em média de 58 a 64 dias é um fator complicador do controle populacional da espécie canina, o que é agravado quanto analisado o ciclo de reprodução dos gatos. As gatas possuem um período de gestação de 60 a 64 dias, mas a possibilidade de uma fêmea gerar novos filhotes é maior: o cio destas pode chegar a ocorrer de 21 em 21 dias durante a primavera e o verão, e ocorre em média de 3 em 3 meses nas outras estações do ano.

Diante dos dados estatísticos inseridos na obra de Acha (2003), torna-se claro o motivo pelo qual a eliminação de animais abandonados não pode solucionar o problema das superpopulações: elas tendem a se *multiplicar* ao invés de diminuir quando não há controle de natalidade.

Em observância ao novo Código Sanitário Municipal, publicado no ano de 2003, o CCZ começou a trabalhar na implantação do controle de natalidade animal. Porém, foi editada no mesmo ano a Portaria 025/2003 da Secretaria de Saúde Municipal, que contrariava manifestamente o novo Código Sanitário Municipal ao prever o extermínio de animais saudáveis.

Em resposta à Portaria 025/2003, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com Ação Civil Pública contra o Município de Belo Horizonte em razão:

I - da eutanásia de animais saudáveis;

II - do pouco prazo existente entre o recolhimento do animal e a eutanásia - impossibilitando por vezes o resgate do animal por seu dono em hipótese de perda;

III - da forma como os animais recolhidos das ruas do Município eram eutanasiados: coletivamente e sem sedação prévia, em uma câmara de gás saturada por monóxido de carbono proveniente de motor de veículo.

5.1. Análise do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5.1.1. Análise do voto vencido, desfavorável à dignidade animal, proferido pelo Relator Des. Caetano Levi Lopes

O Ministério Público teve provimento negado aos seus pedidos em primeira instância, tendo a sentença reformada parcialmente a seu favor na segunda instância. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça não foi unânime, tendo o Relator Des. Caetano Levi Lopes votado pelo desprovimento da apelação.

Na fundamentação do voto do Relator observam-se os dados juntados pelo órgão ministerial relativos aos dados estatísticos do sacrifício de animais no ano de 2003:

Conforme informado no documento de f. 432, apenas no ano de 2003, foram sacrificados 22.439 cães. Desta quantidade, 8.077 eram portadores de Leishmaniose Visceral Canina, 6.845 foram recolhidos em domicílio a pedido de proprietários e 811 foram encaminhados pelos próprios donos. Finalmente, 6.706 eram animais errantes e potenciais transmissores de doenças por falta de acompanhamento veterinário.

O Des. Caetano Levi Lopes afirma ainda que o Código Civil de 2002 dá aos animais o tratamento de coisas, aplicando a eles o disposto em do Art. 1263 do CC, colacionando erroneamente doutrina a respeito:

É coisa de tudo o que existe no universo e que, sendo útil para a satisfação das necessidades humanas, se torna valioso e, por isso mesmo, objeto de apropriação. Há coisas úteis mas não apropriáveis, como as coisas comuns (*res communes*) a luz, o ar, o mar, o sol, as estrelas. Não são de ninguém e são de todos. E há coisas que embora suscetíveis de apropriação, como os animais de caça, os peixes, coisas abandonadas (*res derelictae*), não pertencem a ninguém (*res nullius*). **Os animais são coisas, porém objeto de proteção jurídica especial, por si mesmo e como salvaguarda dos sentimentos das pessoas.** (AMARAL NETO, 2006, p.309, grifo nosso)

Em uma argumentação desprovida de lógica sistemática, o desembargador procura justificar a sua teoria de que a Administração Pública pode dar aos animais a destinação que lhes for conveniente, *devidamente amparada* pelo Art. 1263 do Código Civil, através do trecho da doutrina colacionada acima.

Porém, basta uma simples leitura do trecho colacionado pelo desembargador para a dedução de que o entendimento do jurista Amaral Neto (2006) não é o mesmo. Em consonância com a doutrina abordada, os animais, embora sejam considerados como coisas, **são tutelados por diversas leis que os protegem da arbitrariedade humana**. São protegidos pelo Estado nos termos da CR/88, do Decreto nº 24.645/34, da Lei 9.605/98 e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dentre outras formas legislativas de teor similar.

O desembargador, olvidando-se da legislação protetora dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, utiliza-se de um argumento medonho: de que **não há necessidade** ou **viabilidade** de manter **vivos** os animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município de Belo Horizonte, e que a municipalidade deve realizar os sacrifícios com os **meios que possui**, independentemente da crueldade destes.

Afirma ainda que o Município não possui recursos para promover medidas de esterilização dos animais para controle populacional e que não foi demonstrada crueldade na modalidade de extermínio dos

animais nas câmaras de gás veicular. O voto do desembargador foi vencido, eis que o Revisor e o Vogal não concordaram com a análise das provas e abordagem jurídica do Relator.

5.1.2. Voto proferido pelo Revisor e Relator do Acórdão, Des. Francisco Figueiredo

Ao contrário do que entende o Relator vencido, o Des. Francisco Figueiredo afirma que há um farto e substancial registro nos autos de que a municipalidade belo-horizontina tem adotado “medieval e abominável prática no extermínio dos animais coletados nas vias públicas, sejam eles abandonados ou portadores de moléstias, mediante o sistema cruel de câmara de gás, sem prévia sedação e até com torturas”.

O desembargador afirma que há no caso um conflito entre dois direitos: o direito à vida e preservação dos animais e o direito à saúde e segurança da comunidade, ambos previstos pela CR/88. Afirma que os animais devem ser respeitados de maneira geral, mas que devem ser retirados do convívio com a comunidade quando se tornam uma ameaça à sua saúde e segurança.

Entende que o controle populacional realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses é legal, consonante com o Art. 196 da CR/88 e amparado pelo poder de polícia sanitária, mas que a discricionariedade do poder público não pode ser desvirtuada para a prática de crimes. Observa corretamente que o termo “eutanásia”, disposto no Código Sanitário Municipal significa possibilitar a um doente terminal uma morte serena, sem dor e sem sofrimento.

Admitindo que não há como resguardar a ambos os direitos em conflito, o julgador aponta uma forma de conciliação de medidas, que não cause prejuízos desnecessários à vida humana ou animal:

Diversas ações alternativas merecem ser apresentadas na tentativa de solucionar o problema, todas a envolverem o Poder Público e a sociedade civil, como a implantação de um programa de castração de animais de rua e de conscientização da população para a adoção e não abandono de animais, além da utilização da forma correta de eutanásia, quando estritamente necessária.

Observa a ilegalidade e crueldade da Portaria da Secretaria de Saúde Municipal de n. 025/03, que determinava o abate de todos os animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses e enquadrados como de “origem desconhecida”.

O Revisor deu parcial provimento ao recurso, assegurando que nas hipóteses em que a eliminação dos animais seja necessária, de acordo com decisão fundada em laudo veterinário, seja a medida adotada com prévia e regular sedação. Determinou também o decurso do prazo de 03 dias da data da apreensão do animal para a sua execução.

5.1.3. Voto proferido pelo Vogal, Des. Nilson Reis

O Des. Nilson Reis seguiu o Revisor Francisco Figueiredo em seu voto, lamentando a falta de recursos do Município para a adoção de uma política pública eficaz que reconheça o direito dos animais. Lembra a decisão recorrida no tocante à necessidade de que os representantes do povo tomem conhecimento da situação e possam estabelecer convênios com entidades colaboradoras para possibilitar uma mudança da situação dos animais domésticos. Ressalta que o laudo veterinário deverá ser promovido pelo profissional pertencente ao quadro administrativo do Poder Público Municipal.

5.2. Decisão do STJ em Recurso Especial

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi objeto de Recurso Especial do Município de Belo Horizonte ao Superior Tribunal de Justiça, que a manteve em intensa fundamentação referente à limitação do poder de propriedade sobre os animais domésticos.

O Município de Belo Horizonte alegou, com base na argumentação do Des. Caetano Levi Lopes, vencido na segunda instância, a violação do Art. 1236 do CC.

O Relator, Ministro Humberto Martins, afirmou em sua fundamentação que ao recorrente não assiste razão por dois motivos:

o primeiro está em considerar os animais como coisas, *res*, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no Art. 1.236 do CC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

O Ministro discursa sobre o sistema nervoso desenvolvido dos animais, que os permite sentir dor e ter afeto. Afirma que possuem vida biológica e psicológica e que não podem ser considerados como objetos

materiais desprovidos de sinais de vida. O Relator refuta a pretensa aplicabilidade do Art. 1263:

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à idéia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CC.

O julgador relembra a Declaração Universal dos Animais, que estabelece que se for necessário matar um animal, ele deverá ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. Afirma que a CR/88 dispõe no mesmo sentido em seu inciso VII do §1º do Art. 225, quando veda submissão dos animais a crueldade. Por fim, aponta a definição de maus tratos pelo Decreto Federal n. 24.645 de 1934, que complementa o Art. 32 da Lei 9.605/1998.

O Relator ainda faz uma apologia aos campos de concentração nazistas, onde os seres humanos eram tratados como “bichos”, tratados e exterminados de forma cruel:

Ao arripio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centros de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínio de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

É citado na fundamentação do Ministro o erro cometido pelo 6º Informe técnico da OMS, de 1973, que foi corrigido no 8º Informe técnico da mesma, em 1992. Na própria documentação, a organização confirma a falha da exterminação de animais para o controle de disseminação de doenças, aconselhando a esterilização e a educação da população como medida hábil. Ainda cita-se a obra de Pedro Acha, já abordada com relevância no presente artigo.

É observado que a lei concede a discricionariedade ao administrador para que ele encontre a melhor solução possível para o atendimento do interesse público, e que essa discricionariedade não pode ser usada como justificativa para a prática de crueldade contra os animais. Aduz que pode haver liberdade na escolha dos métodos de extermínio desde que eles sejam equivalentes em menor crueldade.

6. Conclusão

A dignidade animal refere-se à consideração do animal não-humano como um ser digno de respeito e de direitos enquanto ser capaz de sofrer e de ter interesse em seu bem-estar próprio.

A relação de convivência entre seres humanos e as demais espécies animais existentes no planeta, *habitat* comum a todos, é benéfica atualmente apenas à espécie humana. As demais espécies animais foram arbitrariamente excluídas da proteção da Ética, submetidas ao *esclavismo* ou *sinfilia*, e têm negados os seus direitos na atualidade assim como tiveram negados os seus direitos as mulheres, negros e índios em determinados momentos históricos.

Há duas correntes de pensamento filosófico que defendem a inclusão dos animais na Ética, o “defensorismo” ou “liberalismo” e “abolicionismo”. Sob influência delas, o direito brasileiro tem avançado na teoria da existência de um Direito Animal, defendida por juristas renomados, dentre eles membros de organizações não estatais, acadêmicos, membros do Ministério Público e magistrados.

A legislação brasileira é escassa e deficiente quanto à proteção dos animais. Sua terminologia é inadequada para alcançar aos seus fins de proteção aos animais enquanto seres capazes de sentir e que necessitam de cuidados humanos para a sua sobrevivência e bem-estar, devido ao domínio do *habitat* comum pela humanidade.

Embora *ainda* não sejam considerados como sujeitos de direito pela legislação brasileira, os animais também não podem ser classificados como simples *coisas*. A eles não se aplica o disposto no art. 1263 do CC, e tampouco pode o poder público dar a eles o fim que lhe convier sem observar os limites legais dos seus poderes, que não podem jamais serem elasticizados para alcançarem o ato ilícito da crueldade, dos maus-tratos ou do extermínio desnecessário de animais.

A esterilização/castração de animais domésticos, embora implique a princípio *amensalismo* ou *antibiose*, é medida de urgência *necessária* ao controle populacional de animais no país. A sua gratuidade pelo poder público local é a melhor forma de promovê-la, e o simples extermínio dos animais já foi demonstrado ineficiente para o combate de zoonoses.

A jurisprudência do STJ sobre o extermínio de animais no Município de Belo Horizonte é inovadora, relevante, e pode ser utilizada pelos juristas brasileiros como instrumento para a modificação da realidade de outros municípios.

O Ministério Público, atuando na defesa do Direito Animal, pode firmar Termos de Ajustamento de Conduta com municípios com base na jurisprudência estudada, ou mesmo ingressar com outras Ações Civis Públicas com identidade de *pedido* ou de *causa de pedir*.

A promoção da dignidade animal no Brasil depende essencialmente da adoção de novas perspectivas da propriedade de animais domésticos e domesticados como o instituto inovador da *guarda animal* e da proteção dos animais silvestres pelo Estado.

A inserção dos animais na Ética é tão necessária quanto o seu reconhecimento pelo Direito, e a educação da comunidade é imprescindível para uma efetiva mudança do paradigma utilitarista da proteção animal para a dignidade animal.

REFERÊNCIAS

ACHA, Pedro N. **Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales**. 3. ed. Washington: Organización Panamericana de la Salud, 2003.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil**. Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEGON, M.; TOWNSEND, C.R.; HARPER, J.L. **Ecologia de indivíduos a ecossistemas**. 4ª Edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 outubro 1988. Disponível em: Acesso em: 15 mar. 2010.

_____. Decreto n. 24.645. 10 julho 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial**, Suplemento 162, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934. Disponível em: Acesso em: 15 mar. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1115916. Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 18 set. 2009, p. 358. Disponível em: Acesso em: 15 mar. 2010.

DETHIER, Vincent Gaston. **Comportamento animal**. Tradução Diva Diniz Corrêa. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2007.

FRÖBES, Jose S. J. **Tratado de psicologia empírica y experimental**. 4. ed. Madrid: Casimiro, 1950.

GORDILHO, Heron Santana. **Política Pública e a Guarda dos Animais de Estimação**. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal. Disponível em: Acesso em 15 mar. 2010.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública. Processo n. 1.0024.03.038441-6/002(1). Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes. 23 nov. 2004. Disponível em: Acesso em 15 mar. 2010.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2000.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha; Tiago Pires Oliveira. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal. Disponível em: Acesso em 15 mar. 2010.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2004.

SLATER, Lauren. **Mente e cérebro**: dez experiências impressionantes sobre o comportamento humano. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

WEBSTER, John. **Animal Welfare: Limping Towards Eden**. A practical approach to redressing the problem of our dominion over the animals. Londres: Blackwell Publishing, 2005.